

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO
Nº 18.057 Em 16/11/98



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 354, DE 04 DE *novembro* DE 1998

Estabelece normas para a autorização de funcionamento de unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, as quais oferecem a educação básica em suas modalidades, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o art. 160 da Constituição Estadual de 1989 e o inciso V do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art.1º - Compete à Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEC por delegação de competência do Conselho Estadual de Educação (CEE), autorizar, nos termos da Lei nº 9.394/96, o funcionamento de unidade escolar de educação básica e em suas diversas modalidades.

Parágrafo único - O funcionamento de qualquer unidade escolar do Sistema Estadual de Ensino de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização prévia da SEC, conforme critérios e normas definidos nesta Resolução.

**CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO**

Art.2º - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar, denominar e manter um estabelecimento de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e normas do Sistema Estadual de Ensino.

§1º - O ato de criação e denominação efetiva-se para estabelecimento mantido pelo poder público estadual ou municipal, por lei e, para o mantido pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria, registrado em Cartório ou Junta Comercial.

Carolina
Delany



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 354, DE 04 DE *novembro* DE 1998

Art.3º - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria de Estado de Educação e Cultura após análise e aprovação do processo, permite o funcionamento do estabelecimento de ensino.

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS**

SEÇÃO I

Das unidades escolares da rede pública

Art. 4º - As unidades escolares da rede pública, criadas por lei, devem instruir o pedido de autorização de funcionamento com os seguintes documentos:

I- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Educação e Cultura, subscrito pelo diretor da unidade escolar ou seu representante legal, até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início de funcionamento.

II- Prova de designação do diretor e do secretário.

III- Identificação do estabelecimento de ensino:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) cópia da lei de criação e denominação.

IV- Cópia da ata de aprovação da proposta pedagógica, no âmbito escolar, ou cópia da proposta pedagógica para a unidade escolar, em fase de implantação (uma via).

V - Regimento escolar, em 2 (duas) vias.

VI- Calendário escolar, em 2 (duas) vias.

VII- Síntese do currículo pleno por curso(s) de cada nível de ensino e por modalidade de educação pretendido(s), constando de justificativa, objetivos do curso e matriz curricular correspondente, em 02(duas) vias.

VIII- Planta baixa do(s) prédio(s) em que funcionará o estabelecimento, com indicação objetiva dos ambientes e suas dimensões, incluindo a biblioteca e as áreas livres para recreação e atividades esportivas.

IX- Termo de habite-se e cadastro de atividades econômicas fornecidos pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal:

a) no caso de prédios escolares em construção, reforma ou ampliação, será necessária a apresentação do alvará emitido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, válido apenas para o período de tramitação do processo de autorização.

X- Ficha cadastral do prédio, fornecida pela Superintendência de Programação, Controle e Avaliação - SEC -, devidamente preenchida pelo diretor da unidade escolar (Anexo I).

XI- Descrição do material pedagógico, equipamento e mobiliário existentes na

Sofany Caroline Alves



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 354, DE 04 DE *setembro*

DE 1998

XII- Laudo Técnico elaborado, conjuntamente, pela inspeção escolar e coordenação técnico-pedagógica da Delegacia Regional de Educação, com base nos seguintes procedimentos:

a- verificação prévia, *in loco*, para conferir a documentação apresentada pelo diretor, e analisar o cumprimento das normas legais, pedagógicas e administrativas, bem como a qualificação do pessoal técnico, docente e currículo pleno dos cursos;

b- compatibilização dos dados da Ficha Cadastral do Prédio (Anexo I) com a estrutura física da escola, a fim de verificar a capacidade das instalações para o atendimento da proposta pedagógica e da demanda estudantil, bem como para proceder ao cadastramento da unidade escolar no sistema eletrônico da SEC;

c- elaboração e apresentação final do laudo técnico, com base nos dados e informações coletadas durante a visita de verificação prévia e em outras informações complementares, assinado pelo inspetor escolar, pelo coordenador técnico-pedagógico responsáveis pelo cumprimento da ordem específica de serviço, com visto do Delegado Regional de Educação;

d- encaminhamento do processo ao Secretário de Estado da Educação e Cultura para aprovação e expedição do competente ato autorizativo de funcionamento.

Parágrafo único - Os procedimentos e documentação exigidos neste artigo são extensivos às unidades escolares dos municípios que optaram por integrar-se ao sistema estadual de ensino.

Art. 5º - O pedido de autorização de funcionamento de unidades escolares da zona rural, deve ser feito por município, em processo único, no qual cada unidade escolar é identificada quanto a sua denominação e localização e proposta pedagógica.

Parágrafo único: Os documentos exigidos nos incisos VIII e IX do art. 4º podem ser substituídos por laudo técnico assinado por profissionais da área de engenharia e arquitetura registrados no CREA.

SEÇÃO II

Das unidades escolares da rede privada

Art. 6º - O pedido de autorização de funcionamento de unidade escolar da rede privada deve ser feito por meio de requerimento ao Secretário de Estado da Educação e Cultura, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, pessoa física ou jurídica, ou pelo diretor da unidade escolar, até 120(cento e vinte) dias da data prevista para o início das atividades, e ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I- Da mantenedora - pessoa física
- a) cópia da carteira de identidade;
 - b) prova de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
 - c) prova de domicílio;
 - d) prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio;

Caroline Amorim
Solamy



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 354, DE 04 DE novembro DE 1998

§ 1º - É admitido como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e suas modalidades, em caráter transitório, o curso normal em nível médio ou equivalente.

§ 2º - Na falta de professor habilitado, a SEC poderá conceder, pelo prazo de um ano, autorização de exercício do magistério para os profissionais habilitados em cursos de áreas afins em nível de graduação superior.

Art. 9º - A unidade escolar deve manter atualizado:

I - Cadastro dos docentes e demais profissionais, contendo, no mínimo:

- a) dados de identificação pessoal e profissional;
- b) comprovação de habilitação para o magistério em curso superior, ou em curso de nível médio, ou autorização precária;
- c) comprovante do regime de trabalho do servidor.

II - Nominata do corpo docente com indicação das disciplinas que cada um leciona, observada a habilitação específica.

§ 1º - A documentação exigida nos incisos I e II e alíneas deste artigo deve ser analisada e avaliada por ocasião da verificação prévia, e deve ficar na unidade escolar à disposição do órgão específico da SEC.

§ 2º - A documentação referente à alínea c será apresentada somente por ocasião do processo de avaliação de unidade escolar já em funcionamento.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - Os mantenedores de unidades escolares das redes pública e privada, que tenham em seus quadros professores leigos, devem providenciar para que esses professores façam cursos de habilitação, conforme exigência legal.

Art. 11 - O prédio escolar deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnica que regem a matéria, inclusive, quando houver, as definidas no Código de Edificações e Obras do Município.

§ 1º - Os equipamentos e os espaços internos e externos devem atender, em seu conjunto, às diferentes funções administrativas, técnico-pedagógicas, recreativas, de educação física e esporte, de serviços gerais, bem como instalações sanitárias completas e suficientes.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, funcionalidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, possibilitar meios para a locomoção de pessoa portadora de necessidades especiais, e possuir instalações sanitárias completas e suficientes.

§ 3º - A escolha dos equipamentos e mobiliários deve estar de acordo com os princípios de durabilidade, funcionalidade e estética, possibilitando a criação de um ambiente agradável e acolhedor.

Art. 12 - O dimensionamento da unidade escolar alicerça-se no seu projeto pedagógico, devendo levar em conta, dentre outros, os seguintes indicadores:

Carolina Alves
Sofany



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 354, DE 04 DE

novembro

DE 1998

- d) componentes curriculares e carga horária do(s) curso(s);
- e) atividades culturais;
- f) possibilidade de expansão do atendimento;
- g) localização e área mínima do terreno.

§ 1º - Para efeito de estimativa quanto à adequação dimensional da sala de aula, recomenda-se a adoção de, no mínimo, 1.20 m² por aluno.

§ 2º - O cálculo da área mínima para os demais ambientes é ajustado segundo o número total de salas de aula, as funções previstas para cada ambiente e o percentual de ocupação em horas diárias dos usuários.

Art. 13 - O prédio escolar será passível de interdição quando, dentre outras situações eventuais, for constatado:

- a) ameaça iminente à segurança e à saúde dos usuários;
- b) necessidade de realizar obras urgentes, cuja natureza exija a desocupação do prédio.

Parágrafo único - A interdição de prédio escolar será feita com base no laudo técnico, assinado por profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, com registro no CREA, ou por profissionais dos setores próprios da SEC ou da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - No pedido de autorização de novos cursos que serão ministrados por unidade escolar já autorizada, a verificação prévia deve estender-se a todo o estabelecimento, incluindo os cursos e modalidades de ensino em funcionamento, devendo constar do laudo técnico os fatos observados, bem como as orientações para a correção de falhas, caso existam.

Art. 15 - A unidade escolar e os cursos autorizados, nos termos desta Resolução, terão funcionamento regular, exclusivamente, no município e endereços especificados no projeto, e indicados, expressamente, no ato autorizativo.

Art. 16 - No caso de alteração de endereço com permanência da unidade escolar no mesmo prédio, a direção da instituição deverá, obrigatoriamente, comunicar à Delegacia Regional de Educação o novo endereço para atualização.

Art. 17 - A transferência de unidade escolar para prédio situado em outra localidade, no mesmo município, deve ser precedida de verificação prévia para análise das condições de funcionamento dos cursos, acompanhada da documentação exigida nos incisos VIII, IX e X, do art. 4º, e ementa do regimento escolar, em 2 (duas) vias.

Parágrafo único - A Delegacia Regional de Educação deve homologar a mudança de endereço, com base no relatório de verificação prévia e, em seguida, proceder à atualização da ficha cadastral do prédio.

Art. 18 - A transferência de entidade mantenedora de unidade escolar que integra o Sistema Estadual de Ensino deve ser aprovada pela SEC.

§ 1º O pedido de transferência de mantenedora é feito por requerimento dirigido ao Secretário da Educação e Cultura, subscrito pelas partes interessadas ou seu representante legal, no qual justificam o objeto do acordo, acompanhado dos documentos e informações referentes à nova entidade mantenedora, os quais estão especificados nos

Handwritten signatures and initials:
M...
Carolina
Solamy



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 354, DE 04 DE *setembro*

DE 1998

Art. 19. - As unidades escolares autorizadas ou reconhecidas que ministram a educação infantil, nas modalidades Jardim I, Jardim II, e Pré-Alfabetização, poderão continuar com suas atividades até que sejam definidos pelo Conselho Estadual de Educação os critérios e normas de atendimento da criança de 0(zero) a 6(seis) anos, em creches e pré-escolas.

Art. 20 - A autorização de novas instituições de educação infantil ficará suspensa, até que sejam definidos e aprovados os parâmetros para seu credenciamento.

Parágrafo único - As instituições de educação infantil da rede privada localizadas nos municípios que possuem sistema de ensino próprio e conselho de educação, já instalado, serão por este autorizadas.

Art. 21 -O pedido de autorização de cursos de instituições de educação profissional, **de nível técnico**, deve ser instruído com base nesta Resolução, e encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para aprovação e expedição do competente ato autorizativo.

Art. 22 - O pedido de autorização originado de unidade escolar que pretenda oferecer a educação básica e suas modalidades e também a educação profissional deve ser formulado separadamente e encaminhado:

- a) o de educação básica e suas modalidades à SEC.
- b) o de educação profissional ao CEE.

§ 1º Os documentos especificados nos incisos VIII, IX e X do art. 4º, já analisados pelo serviço de inspeção escolar em pedidos anteriores, desde que não tenham sido alterados, podem ser substituídos por declaração assinada pelo inspetor escolar, na qual confirme a validade desses documentos.

§ 2º A parte do regimento que trata da educação profissional constitui apêndice ao regimento da unidade escolar, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 23 - A educação profissional **de nível básico** destinada aos jovens e adultos, independente da escolarização prévia, por ser modalidade de educação não formal com duração variável, não está sujeita à regulamentação curricular por parte deste Conselho, sendo, portanto, livre o seu funcionamento.

Art. 24 - É permitida a organização de curso ou instituições de ensino experimentais, desde que respeitadas as normas legais e autorizadas por este CEE.

Art. 25 - Os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino terão as seguintes denominações:

- I- Escola Estadual, quando ministrar o ensino fundamental ou o ensino fundamental e a educação infantil;
- II- Colégio Estadual, quando ministrar o ensino médio, ainda que ofereça a educação profissional, o ensino fundamental e a educação infantil;
- III- Centro Estadual de Educação Infantil, quando atender, exclusivamente, a crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- Centro Estadual de Educação Profissional, quando oferecer, exclusivamente, cursos de educação profissional;
- V- Centro Estadual de Ensino Especial, quando oferecer, exclusivamente, ensino especial.

Carolina
Carolina



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 354, DE 04 DE *novembro* DE 1998

§ 2º - Manterão suas denominações atuais, por tradição histórica, o Lyceu de Goiás, o Liceu de Goiânia, o Instituto de Educação de Campinas Presidente Castelo Branco e o Instituto de Educação de Goiás e demais unidades escolares com denominação especial, desde que já aprovadas.

Art. 26 - No caso de haver sido negada pela SEC a autorização de funcionamento de unidade escolar, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 10(dez) dias úteis, a partir da ciência do interessado, mediante comprovação de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato.

§ 1º - Confirmada pelo CEE a decisão da SEC de negar a autorização de funcionamento, o processo será arquivado.

§ 2º - O mantenedor da unidade escolar, de que trata o caput deste art., só poderá apresentar nova proposta, após 120(cento e vinte) dias da data do indeferimento.

Art. 27 - Fica revogada a Resolução CEE 121, de 18 de dezembro de 1991 e as demais disposições em contrário.

Art. 28 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIÁS**, em Goiânia, aos *04* dias do mês de *novembro* de 1998.


IOLANY CAROLINA NUNES
Presidente

BEATRIZ MARIA DE JESUS NETA
CLARITA FERREIRA DE CARVALHO ASSIS
DALVA DE CASTRO PINTO
DÓRIS CINTRA
EMILIANA MARIA LIMA GUIMARÃES
IDELFONSO AVELAR DE CARVALHO
LACY GUARACIABA MACHADO
NANCY RIBEIRO DE ARAÚJO E SILVA
NATIVIDADE ROSA GUIMARÃES
ROSA MARIA MARTINS ALVES DE CASTRO
ROSA NINA MATHIAS DE AZEVEDO